

**DIREITO A MANIFESTAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PROTESTOS  
PLEITEANDO INTERVENÇÃO MILITAR SÃO CONSTITUCIONAIS?**

**MANIFESTATION AND FREEDOM OF EXPRESSION: ARE MILITARY  
INTERVENTION PROTESTS CONSTITUTIONAL?**

José Otávio Ferreira da Silveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Como sabemos, o Brasil viveu no século XX um período de mais de duas décadas comandado pelos Militares. Contudo, mesmo após a redemocratização, ainda temos cidadãos que pedem o retorno deste período em nosso país. Porém, diante da Constituição Federal de 1988 e das leis vigentes em nosso ordenamento jurídico, estes pedidos e protestos são legais? É democrático protestar pedindo o fim da democracia? Neste artigo abordaremos os direitos de cada cidadão e o Estado Democrático de Direito diante deste tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** protestos; democracia; militar; Constituição.

**ABSTRACT:** As we know, in the 20th century Brazil lived a period of more than two decades commanded by the Military. However, even after redemocratization, we still have citizens who ask for the return of this period in our country. However, against the Federal Constitution of 1988 and the laws in force in our legal system, are these requests and protests legal? Is it democratic to protest calling for the end of democracy? In this article we will approach the rights of each citizen and the Democratic State of Law on this topic.

**KEYWORDS:** protests; democracy; military; Constitution.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a legalidade e licitude do elevado número de protestos ocorridos nos últimos anos no Brasil relativos aos cidadãos que desejam o retorno do Regime Militar em nosso país. A mudança do clima político em torno de um acirramento que proporcionou diversos fatos históricos e marcantes deve ser considerada, contudo, acima disto tudo existe um ordenamento jurídico que todos temos que obedecer sob pena de sermos sancionados.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós Graduado em Direito Constitucional (Damásio de Jesus). Graduando em Jornalismo (UFAL – Universidade Federal de Alagoas). E-mail: jotavio89@hotmail.com.

Paralelo a estes protestos, a discussão que sempre vem à tona é relativa a liberdade de expressão. Em especial no Governo do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, o tema da liberdade de expressão<sup>2</sup> esteve mais presente em discussões relativas as chamadas manifestações de pensamento e, de acordo com a Constituição Federal, vedado o anonimato e de forma pacífica. Desta forma, a doutrina e a jurisprudência se deparam com uma situação que, diante da discussão formatada e das visões distintas, se apresenta como conflitante, haja vista que os defensores da chamada liberdade de expressão não admitem e contestam as possíveis punições as quais estão sujeitos pelo chamado “crime de opinião” ou “crime de manifestação”, o que estaria, segundo estes, cerceando o seu livre direito garantido pela *Carta Magna*. De acordo a Socióloga Cecília MacDowell dos Santos<sup>3</sup>:

“A liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos.”

Contudo, racionalmente, o debate acerca destas questões está bem definido legalmente e foi aprimorado recentemente com a revogação por completo da então lei vigente, denominada “Lei de Segurança Nacional” que foi substituída pela introdução de nova legislação que trouxe artigos aprovados no Congresso Nacional<sup>4</sup> e sancionados pelo Poder Executivo incluídos no já existente Código Penal brasileiro e que serão discutidas no presente artigo. De forma geral, analisaremos os casos relativos a estes protestos ocorridos em concreto nos últimos anos no Brasil e especificamente apresentaremos as medidas legais que poderiam ser tomadas no estrito cumprimento da lei.

Desta feita, sob o prisma da exposição de fatos, dos exemplos e da legislação, construindo um debate de ideias e de opiniões que se pretende desenvolver o presente trabalho, empregando como metodologia a análise de decisões judiciais recentes, a doutrina técnica e especializada que permita a compreensão ampla do conteúdo, como também a conclusão do questionamento esposado no tema central.

---

<sup>2</sup> SCHUCH, Matheus. Bolsonaro: “Estamos empenhados em assegurar liberdade de expressão, inclusive na internet”. **Valor Econômico**, Brasília. 10 dez 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/12/10/bolsonaro-estamos-empenhados-em-assegurar-liberdade-de-expressao-inclusive-na-internet.ghtml>. Acesso em: 02 nov 2022.

<sup>3</sup> SANTOS, Cecília MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito**: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>4</sup> HAJE, Lara. Sancionada com vetos a lei que revoga a Lei de Segurança Nacional e define crimes contra a democracia. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília. 02 set 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802552-sancionada-com-vetos-a-lei-que-revoga-a-lei-de-seguranca-nacional-e-define-crimes-contra-a-democracia/>. Acesso em: 04 nov 2022.

## 2 DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO: DIREITOS ABSOLUTOS OU COM LIMITES?

O artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal<sup>5</sup>, artigo que garante os direitos fundamentais da sociedade brasileira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>6</sup>, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dispõem acerca da liberdade de expressão:

### **Constituição Federal**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

### **Declaração Universal da ONU**

**Art. 18** Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Art. 19** Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Esta norma constitucional e as outras declarações e convenções que são abarcadas e signatárias pelo Estado brasileiro, pertencem ao rol das liberdades individuais e imutáveis no âmbito da CF em vigor, além de ser inerente a personalidade de cada cidadão<sup>7</sup> e uma condição necessária para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento de uma nação mais democrática.

No mesmo sentido, o art. 220, *caput* e o § 2º dispõe acerca da liberdade de manifestação e impossibilidade de censura. Ratificando este pensamento e este espírito dos princípios, destaca-se o ensinamento do Jurista e Professor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup>:

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um

<sup>5</sup> BRASIL [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out 2022.

<sup>6</sup> UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 06 nov 2022.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Para responder a pergunta acima e pensando nestes artigos e conceito unicamente, sem analisarmos o contexto geral em que se insere e as possibilidades, poderíamos entender, inclusive em sentido filosófico<sup>9</sup>, que ambos são direitos absolutos e intocáveis e, além disto, que as liberdades de expressão e manifestação são ilimitadas, irrestritas, desproporcionais e desmedidas, desde que não anônimas.

Contudo, esta não é a realidade. Outras disposições constitucionais e infraconstitucionais estão em vigor com o intuito de observar os exageros no usufruto deste direito, ou seja, quando não há o respeito ao limite da proporcionalidade/razoabilidade, o que ocasiona o cometimento de algum crime ou de incitação ao mesmo, o estado tem o poder-dever de sancionar, como defende o professor e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior<sup>10</sup>:

“Nenhum direito fundamental, por mais importante que seja, pode ser considerado de forma absoluta. Os direitos precisam coexistir e isto pressupõe a possibilidade de sua cedência diante de outros direitos. Os direitos não têm fim. Eles não se interrompem, não cessam. Todos os direitos precisam se harmonizar. Eles precisam ser tratados como valores relativos. Meu direito à liberdade de expressão não pode ser exercido de forma absoluta. Tudo tem que ter um limite.”

Reivindicações, manifestações e pedidos de cumprimento e respeito aos direitos e garantias constitucionais, por meio de protestos pacíficos, passeatas populares, reuniões e greves (outros direitos garantidos constitucionalmente) ou quaisquer outras formas de manifestações políticas com propósitos sociais<sup>11</sup>, não podem ser consideradas infrações penais ou ilícitos civis. Seria incoerente e conseqüentemente inconstitucional punir cidadãos por requererem pacificamente o cumprimento da lei e de seus direitos protegidos pela própria Constituição Federal.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> VANEIGEM, Raoul. **Nada é sagrado, tudo pode ser dito**. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 27.

<sup>10</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. Precisamos de órgão para fazer controle prévio de constitucionalidade das leis. **CONJUR**, Rodrigo Daniel Silva. Revista Consultor Jurídico, 10 mai 2015.

<sup>11</sup> OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. A luta pelo direito fundamental à manifestação pacífica: a rua como locus privilegiado do exercício da cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 488.

Em consequência disto, expressões e manifestações que sejam contrárias a lei devem ser sancionadas pelo Estado. Ou seja, a proibição do anonimato prevista legalmente tem o propósito de identificar e punir possíveis transgressores da norma jurídica. Ofensas, incitação a violência, discursos de ódio<sup>13</sup>, calúnias, invasões, danos, atentados contra a democracia são alguns dos exemplos de expressões passíveis de punição, não podendo os atores se apegarem a liberdade constitucional absoluta de expressão, como observa o autor Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>14</sup>:

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas.”

Superada esta discussão, passaremos adiante a análise específica jurídica das manifestações que vem ocorrendo mais especificamente desde 2019 pelo Brasil, com pedidos velados de intervenção militar, fechamento de instituições e estímulo de conflitos entre os Poderes na República brasileira, como também apontar as medidas legais que porventura podem ser tomadas pelo aplicador do direito ante a estas situações, caso sejam cabíveis e pertinentes.

### **3 DAS MANIFESTAÇÕES “DEMOCRÁTICAS” POPULARES REALIZADAS A PARTIR DE 2019: PEDIDOS DE INTERVENÇÃO MILITAR E FECHAMENTO DE INSTITUIÇÕES**

A partir da eleição democrática e indiscutível do Presidente Jair Bolsonaro no pleito eleitoral de 2018 e de sua posse em janeiro de 2019, grupos populares passaram a se organizar e realizar frequentemente protestos e manifestações originariamente em favor do Presidente, porém com pessoas inseridas nas mesmas com faixas e cartazes pleiteando a intervenção militar

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 891.647 ED**, Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2ª T, j. 15 set 2015.

<sup>14</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

e estimulando conflitos entre os Poderes, especialmente o Judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.

No ponto mais alto, tentaram puxar um grito de ordem que acabou não se tornando tão popular entre seus seguidores: "STF, preste atenção, a tua toga vai virar pano de chão."

"Olha, vou te dizer, dá para deixar uns quatro ou cinco ali, o resto precisa prender tudo, foram todos colocados por bandidos", disse, exaltado, o aposentado José Paulo, recusando-se a dar seu sobrenome. "O melhor mesmo seria o Bolsonaro, que é uma pessoa de bem, escolher os 11 logo de uma vez, esses que estão lá não prestam", contou, enquanto levantava um cartaz onde se lia "Fora STF".

A cada manifestação com este tom e estes pedidos, os seus defensores sempre se escoraram na liberdade de manifestação e pensamento para declararem a sua constitucionalidade e licitude. Contudo, como observamos no capítulo anterior, estes protestos não são legais, haja vista que se tratam de direitos não absolutos e que não dão guarida a toda e qualquer atividade fora da lei ou ilícita, como destacado pelo Ministro Luiz Fux<sup>16</sup> em julgamento recente:

“A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma posição preferencial nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que prestigiem, no caso concreto, outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental”.

Nos anos subsequentes, manifestações com estes pedidos se acentuaram. Mesmo no período da pandemia da Covid-19 que se iniciou em março de 2020, o clima político no país e a influência direta dos Militares, em especial do Exército, em cargos de alto escalão no governo Bolsonaro proporcionaram e instigaram estes manifestantes, que são minoria, a continuar com estas manifestações ilegais e passíveis de punição.

Pesquisas realizadas durante estes últimos 4 anos apontam que este grupo que pede a volta do Regime Militar no Brasil é diminuto. De acordo com o Instituto Datafolha, em junho de 2020, apenas 1 a cada 10 brasileiros nutre “saudades” deste Regime, portanto, poderiam fazer parte destas manifestações. Por outro lado, a grande maioria da população não deseja a substituição do regime democrático atualmente vigente por qualquer outra forma de governo existente<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> BOECHAT, Yan. Na Paulista, os "inimigos" agora são Maia e STF. **Deusth Welle**, São Paulo. 27 mai 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/na-paulista-os-inimigos-agora-s%C3%A3o-maia-e-stf/a-48892838>. Acesso em: 10 nov 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 685.493, Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de maio de 2020.

<sup>17</sup> DATAFOLHA aponta que apoio a Democracia chega a 75%; maior índice em 31 anos. **Congresso em Foco**, 28 jun. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/datafolha-aponta-que-apoio-a-democracia-chega-a-75-maior-indice-em-31-anos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

“O regime democrático é o mais adequado para 75% dos brasileiros, segundo mais recente pesquisa do Datafolha. Já para 10% da população, o regime ditatorial é aceitável em algumas ocasiões. O apoio atual à democracia é o maior desde 1989. Em dezembro do ano passado, em levantamento com as mesmas questões, 62% apoiavam a democracia e 12% a ditadura.”

No mesmo sentido e nesta mesma pesquisa foram questionadas às pessoas pesquisadas acerca de outros pleitos destes manifestantes, tais como: fechamento do Congresso e do STF foram rejeitados à época por 78% e 75%, respectivamente, sendo que, por outro lado, 18% apoiam o fechamento do Congresso e 20% o fechamento do STF.

Em favor da democracia, estes números sofreram transformações nos últimos 2 anos. Pesquisa realizada no último mês de outubro pelo mesmo instituto, Datafolha, apontou que o apoio popular a Democracia bateu recorde<sup>18</sup>:

“O apoio da população brasileira à democracia atingiu um recorde de 79% a 10 dias do segundo turno das eleições entre Lula (PT) e Jair Bolsonaro (PL). É o maior índice registrado pelo Datafolha desde o início da série histórica, em 1989. Já o apoio à ditadura, por outro lado, é o menor já registrado. Segundo o instituto, 5% responderam que, em certas circunstâncias, é melhor uma ditadura do que um regime democrático. Outros 11% declaram que tanto faz entre ditadura e democracia.”

Ou seja, apesar dos protestos com esta pauta nos últimos 4 anos, o índice de apoiadores diminuiu. De acordo com o Datafolha, a minoria que pleiteia o retorno do regime ditatorial no Brasil reduziu 50% nos últimos 2 anos, o que para a consolidação da democracia em nosso país é absolutamente positivo, mesmo existindo um ambiente conflituoso entre as instituições estabelecidas, consolidadas e responsáveis pela manutenção do Estado Democrático de Direito especialmente nos últimos 10 anos.

Apesar dos números positivos para a Democracia e de se tratar de uma minoria que vem diminuindo a cada ano, os manifestantes que pregam fechamento de instituições, alteração de regime político e instigam o cometimento de crimes devem ser combatidos com base na legislação. Considerar manifestações neste sentido como liberdade de expressão é interpretação distorcida da lei e estímulo ao conflito, haja vista que, repita-se, esta liberdade não é ilimitada e tampouco é razoável a pregação de ataques ao Estado de Direito, ao sistema Republicano e a participação indistinta política por instituições que “possuem armas”, como por exemplo as Forças Armadas.

---

<sup>18</sup> LINHARES, Carolina. Datafolha: Apoio à democracia atinge recorde no Brasil às portas do 2º turno. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/datafolha-apoio-a-democracia-atinge-recorde-no-brasil-as-portas-do-2o-turno.shtml>. Acesso em: 10 nov 2022.

#### **4 O SIMBOLISMO DAS MANIFESTAÇÕES REALIZADAS APÓS AS ELEIÇÕES DE 2022: NECESSIDADE DE SANÇÕES PREVISTAS NA NOVA LEGISLAÇÃO**

Conforme citado no capítulo anterior, protestos e manifestações com pleitos antidemocráticos se proliferaram a partir de 2019. Contudo, os mesmos ocorriam esporadicamente, em datas festivas e na maioria das vezes em ambientes diversos (praias, praças, grandes avenidas, etc.), o que acabavam gerando discursos que amenizavam os delitos então cometidos e a representatividade dos mesmos, especialmente pelo apoio velado do Presidente da República<sup>19</sup>.

Porém, após o segundo turno da eleição geral nacional ocorrida no último dia 30 de outubro, em que houve a vitória do então candidato opositor, Luiz Inácio Lula da Silva, estas manifestações se acentuaram e ganharam uma nova ambientação e significado. Diversas pessoas apoiadoras do candidato derrotado, Jair Bolsonaro, se dirigiram para a frente de locais ligados às instituições militares, como por exemplo os quartéis e comandos militares e com pauta definida, haja vista a insatisfação com o resultado democrático das eleições.

Ilações sem fundamento com o apontamento de supostas fraudes eleitorais<sup>20</sup> ou criação de situações e notícias absolutamente impensáveis e mentirosas foram criadas e estimularam estes manifestantes nos primeiros dias após a eleição. O resultado do pleito eleitoral foi ratificado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, apesar da pequena margem de votos, não há, até a presente data, qualquer situação ensejadora de manobra ou manipulação do resultado ou que permita a requisição de cancelamento do resultado.

Além disto, chama atenção que, esta minoria “barulhenta”, recebe o incentivo de políticos nas redes sociais e perante alguns microfones da imprensa, porém não se observa a presença dos mesmos nas próprias manifestações, ou seja, não se observa o comparecimento físico destes políticos, sejam eles com mandato ou não. Desta situação, podemos compreender que estes políticos tem a convicção que tais protestos infringem gravemente a legislação e que, em caso de comparecimento, há a possibilidade de comprometimento legal de suas carreiras políticas, especialmente se estiverem no gozo de mandatos.

---

<sup>19</sup> MAIA, Mateus. Bolsonaro convoca para protestos, mas diz que não são contra outros Poderes. **Congresso em Foco**, 28 jun. 2020 Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-convoca-para-protestos-mas-diz-que-nao-sao-controutros-poderes/>.

<sup>20</sup> COMPROVA, Projeto. É falso que totalização de votos a cada 12% indique fraude no 1º turno. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/e-falso-que-totalizacao-de-votos-a-cada-12-indique-fraude-no-1o-turno/>. Acesso em 02 nov 2022.

O avanço destas manifestações e os locais em que os mesmos se concentram são absolutamente simbólicos, haja vista que no presente momento não restam dúvidas da pauta, do que se pretende e dos métodos utilizados. Como observa o jurista Walter Maierovitch<sup>21</sup>, as tentativas de Golpe Militar alcançaram um novo prisma no Brasil:

“Isso já passou de esperneio, já entrou na legislação penal, criminal. São movimentos depois de consolidado o resultado eleitoral, em que não há nenhum elemento em que implique em fraude. Até o reconhecimento pelo próprio Ministério da Defesa, quer dizer, pelo Governo Bolsonaro. Todas estas manifestações são antidemocráticas, atentam ao Estado Democrático de Direito e estão tipificadas criminalmente na lei, na legislação que substituiu a Lei de Segurança Nacional.”

Como bem explicitado pelo jurista Maierovitch, no ano passado a legislação referente e aplicável a estes atos contínuos em nosso país foi modificada. Nos anos 80 do século passado, ou seja, quando esteve em exercício o último Regime Militar no Brasil, foi sancionada a lei de Segurança Nacional pelo então Presidente João Batista Figueiredo. Esta lei teve o propósito<sup>22</sup> de definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dava outras providências.

A revogação desta lei e a atualização da legislação foi estimulada a partir da utilização indistinta da lei nº 7.170 com o intuito de punir e perseguir os críticos do atual Governo Federal, como também pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos. Em virtude de ser uma legislação considerada ultrapassada<sup>23</sup>, haja vista o momento político da época em que foi criada e por prever crimes abstratos e muito genéricos, o Congresso Nacional chegou a um consenso entre governistas e opositoristas pela necessidade da modernização da legislação.

“A Lei de Segurança Nacional, tanto na sua filosofia como nos princípios e conceitos que utiliza, não se harmoniza com o Estado Democrático de Direito introduzido pela Constituição de 1988. Embora promulgada no período menos agudo do regime militar – após a lei da anistia e do fim dos atos institucionais -, ainda foi contemporânea da intolerância política e do conflito ideológico mundial (BARROSO, 2003, p. 319).”

A Lei de Segurança Nacional foi revogada por completo e, em contrapartida, foram acrescentados ao Código Penal novos artigos de lei que estão compondo o “Título XII: Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” na parte especial do Código Penal e que

---

<sup>21</sup> TV DEMOCRACIA. O Brasil está vivendo uma tentativa de golpe de Estado? Walter Maierovitch explica a situação. YouTube, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yv6Ap4QEayI>. Acesso em: 16 nov 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983**. Lei de Segurança Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm). Acesso em: 06 nov 2022.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. A superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

estabeleceram, entre outras situações, as penalidades a serem aplicadas em casos de crimes contra a soberania e a integridade do país. Apesar de opiniões distintas entre os operadores do Direito, majoritariamente houve a aprovação da modernização da lei, como por exemplo do Professor e Advogado Lênio Streck<sup>24</sup>:

“O projeto de lei representa um avanço, fundamentalmente porque, primeiro, revoga a LSN e todos os seus resquícios autoritários. Segundo, porque tipifica condutas que vão na contramão da democracia e que representam ameaça às instituições democráticas.”

Como bem ressaltou Streck, a nova legislação, nº 14.197/2021, tipificou condutas antidemocráticas e ameaçadoras às instituições, ou seja, exatamente o que se observa a partir do último dia 31/10. Mais especificamente, os artigos 286, 359-L, 359-M e 359-R do Código Penal<sup>25</sup> abordam estas situações e seus responsáveis podem ser enquadrados nestes, ou seja, podem sofrer punições a partir das penas previstas:

#### **Código Penal**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.**

Art. 359-L. **Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 359-M. **Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 359-R. **Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Em um contexto geral, é factível enquadrar os manifestantes que estão ainda bloqueando estradas e a frente dos quartéis militares nos artigos 286 e 359-L do Código Penal. A incitação pública das Forças Armadas contra os poderes constitucionais e constituídos é

<sup>24</sup> GALF, Renata. Entenda texto que substitui Lei de Segurança Nacional após sanção com vetos de Bolsonaro. **Folha de São Paulo**, 11 ago. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/entenda-texto-aprovado-no-congresso-para-substituir-lei-de-seguranca-nacional-ainda-usada-por-bolsonaro-e-stf.shtml>. Acesso em: 13 nov 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2022.

nítida, haja vista que diversas são as expressões, faixas, pedidos e declarações registradas e publicadas nas mídias sociais e na imprensa. No mesmo sentido, a intimidação de pessoas, a provocação de constrangimento público a algumas autoridades e o bloqueio de estradas e vias, impedindo o direito de ir e vir dos cidadãos caracterizam o que destaca o art. 359-L acima trazido. Neste sentido, assim assevera o Advogado e Doutor em Direito Penal Conrado Gontijo<sup>26</sup>:

"A título exemplificativo, menciono a possibilidade de que sejam denunciados por associação criminosa, pela prática de crimes contra as instituições democráticas e por incitação à prática de crimes por terceiros (como os reiterados e inaceitáveis crimes contra a honra que vêm atingindo os ministros do Supremo Tribunal Federal)."

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal na figura do Ministro Alexandre de Moraes tem estabelecido medidas punitivas liminarmente para estas pessoas que ainda insistem na continuidade destas manifestações, sem prejuízo das sanções criminais. Em decisão referente ao bloqueio de contas bancárias de empresários apontados como financiadores destes atos, Moraes assim destacou em trecho da decisão interlocutória proferida<sup>27</sup>:

"No caso vertente, verifica-se o abuso reiterado do direito de reunião, direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para presidente e vice-presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30/10/2022, com conseqüente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção."

Podemos afirmar que, a partir destas manifestações, o Brasil pode seguir um novo caminho para a sua Democracia. Estabelecer punições, no rigor da lei, seriam mais do que necessárias. Seriam um exemplo para as nossas gerações futuras e uma representatividade elementar para o fortalecimento do Regime atual do Brasil e a demonstração de necessidade do respeito as instituições ora consolidadas, como também às eleições e aos seus respectivos resultados.

---

<sup>26</sup> GONTIJO, Conrado. Financiadores de atos golpistas podem ser enquadrados em diversos crimes do CP. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 10.685 – Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 12 nov 2022.

## 5 CONCLUSÃO

Indubitavelmente, o tema “liberdade de expressão” ainda vai gerar discussões e, quem sabe em um futuro próximo, pode ser rediscutido no âmbito legal, exceto quanto a ser um direito fundamental, haja vista se tratar de cláusula *pétrea* em nossa Constituição Federal. Contudo, como ficou explicitado acima, este direito não é absoluto, ou seja, tem seus limites e está sujeito a punições ao rigor da lei.

A legislação modernizada é de extrema importância para o caso em tela, mesmo com debates específicos acerca da sua viabilidade e pertinência, especialmente quando abre a possibilidade de poder ser apropriado por grupos majoritários e considerados poderosos com o propósito de calar a minoria. Aprendemos ao longo do curso de Direito e enquanto profissionais da área que não existe legislação perfeita, especialmente por ser modelada por seres humanos. Matérias que abordam direitos e liberdades não são de simples tipificação e estão sujeitas a maiores críticas e análises, que podem ser revistas pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais nos anos subsequentes.

Contudo, está consolidada a ideia de que o projeto de lei aprovado representou um avanço, primordialmente a partir da revogação da Lei de Segurança Nacional que era um resquício do período de autoritarismo no Brasil e também porque trouxa a tipificação de condutas que dispõem contra a democracia e contra as instituições democráticas, razão pela qual devem ser aplicadas a estes atos antidemocráticos que estão acontecendo no mês de novembro de 2022 no território nacional.

As manifestações que se avolumaram a partir de 2019 não apresentam lideranças explícitas e conhecidas, sendo aparentemente difusas, porém compostas comprovadamente por uma minoria da população brasileira. Contudo, apesar da sua baixa representatividade não surge com menor importância em comparação com as manifestações legais ou greves, constitucionalmente autorizadas.

Apesar de abarcarem e representarem uma quantidade menor da população, aparentemente estas manifestações não demonstram arrefecimento em um futuro próximo, ou seja, não há ainda a demonstração de sua finalização ou da inexistência de outros eventos da mesma natureza. Diante disto, é absolutamente urgente que o Judiciário e as instituições legalmente constituídas e competentes ajam com o rigor necessário para combater tais protestos e intimidar a repetição dos mesmos posteriormente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019.

BOECHAT, Yan. Na Paulista, os "inimigos" agora são Maia e STF. **Deustch Welle**, São Paulo. 27 mai 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/na-paulista-os-inimigos-agora-s%C3%A3o-maia-e-stf/a-48892838>. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983**. Lei de Segurança Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm). Acesso em: 06 nov 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 891.647 ED**, Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2ª T, j. 15 set 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 10.685 – Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 12 nov 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 685.493, Plenário**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 mai 2020.

COMPROVA, Projeto. É falso que totalização de votos a cada 12% indique fraude no 1º turno. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/e-falso-que-totalizacao-de-votos-a-cada-12-indique-fraude-no-1o-turno/>. Acesso em 02 nov 2022.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Precisamos de órgão para fazer controle prévio de constitucionalidade das leis. **CONJUR**, Rodrigo Daniel Silva. Revista Consultor Jurídico, 10 mai 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DATAFOLHA aponta que apoio a Democracia chega a 75%; maior índice em 31 anos. **Congresso em Foco**, 28 jun. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/datafolha-aponta-que-apoio-a-democracia-chega-a-75-maior-indice-em-31-anos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALF, Renata. Entenda texto que substitui Lei de Segurança Nacional após sanção com vetos de Bolsonaro. **Folha de São Paulo**, 11 ago. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/entenda-texto-aprovado-no-congresso-para-substituir-lei-de-seguranca-nacional-ainda-usada-por-bolsonaro-e-stf.shtml>. Acesso em: 13 nov 2022.

GONTIJO, Conrado. Financiadores de atos golpistas podem ser enquadrados em diversos crimes do CP. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2022.

HAJE, Lara. Sancionada com vetos a lei que revoga a Lei de Segurança Nacional e define crimes contra a democracia. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília. 02 set 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802552-sancionada-com-vetos-a-lei-que-revoga-a-lei-de-seguranca-nacional-e-define-crimes-contra-a-democracia/>. Acesso em: 04 nov 2022.

LINHARES, Carolina. Datafolha: Apoio à democracia atinge recorde no Brasil às portas do 2º turno. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/datafolha-apoio-a-democracia-atinge-recorde-no-brasil-as-portas-do-2o-turno.shtml>. Acesso em: 10 nov 2022.

MAIA, Mateus. Bolsonaro convoca para protestos, mas diz que não são contra outros Poderes. **Poder 360**, 07 mar. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-convoca-para-protestos-mas-diz-que-nao-sao-contra-outros-poderes/>. Acesso em 07 nov 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. A luta pelo direito fundamental à manifestação pacífica: a rua como lócus privilegiado do exercício da cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Direito constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito**: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHUCH, Matheus. Bolsonaro: “Estamos empenhados em assegurar liberdade de expressão, inclusive na internet”. **Valor Econômico**, Brasília. 10 dez 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/12/10/bolsonaro-estamos-empenhados-em-assegurar-liberdade-de-expressao-inclusive-na-internet.ghtml>. Acesso em: 02 nov 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TV DEMOCRACIA. O Brasil está vivendo uma tentativa de golpe de Estado? Walter Maierovitch explica a situação. YouTube, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yv6Ap4QEayI>. Acesso em: 16 nov 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 06 nov 2022.

VANEIGEM, Raoul. **Nada é sagrado, tudo pode ser dito**. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.